



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

(Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932)

Id. 99822

ANNO IV,

RIO DE JANEIRO, 28 DE FEVEREIRO DE 1935

N. 29

**TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA
ELEITORAL**
Processos contra a expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos
Julgamento em 1 de março de 1935, às 13 horas

SANTA CATHARINA — RELATOR, O SR. DESEMBARGADOR JOSÉ LINHARES

TERRITORIO DO ACRE — RELATOR, O SR. MINISTRO PLÍNIO CASADO

SERGIPE (SEGUNDO JULGAMENTO) — RELATOR, PROFESSOR JOÃO CABRAL

JURISPRUDENCIA
Mandado de Segurança n. 4

Deixa-se preliminarmente de tomar conhecimento, porque o peticionário não apresentou prova de lhe haverem sido outorgados os necessários poderes conferidos por aquelle a favor de quem foi requerido o mandado de segurança.

Accordão

Fundando-se no artigo 83 letra f) da Constituição, requereu o advogado Dr. José Anysio de Aguiar Campello a este Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, um mandado de segurança em favor do Deputado Pereira Carneiro, allegando fazel-o para a defesa do direito certo e incontestavel do mesmo Deputado de tomar parte nos trabalhos legislativos até o termo da presente sessão da Camara dos Deputados.

O Dr. Procurador Geral opinou pela improcedencia do pedido, argumentando com o facto de já haver este Tribunal cassado aquelle mandado, sendo incorrigiveis suas decisões, só havendo os dois casos excepcionaes mencionados no artigo 83 § 1º da Constituição.

Depois de haver o Dr. Procurador Geral dado seu parecer, foram presentes ao Tribunal duas petições, uma do advogado constituído pelo Deputado Pereira Carneiro no processo de reclamação, atten-

da pela cassação do mandado, a declarar não haver seu constituinte autorizado o pedido de mandado de segurança e outra do advogado deste impetrante também declarando continuar a pleitear a medida, enumerando as razões em que se funda para isso.

Isto posto,

Attendendo a que embora a Constituição no artigo 113 n. 33 determine que o processo a seguir no mandado de segurança seja o mesmo do *habeas-corpus*, um e outro differem entre si, referindo-se o numero (artigo 113 n. 23) a quem soffre ou acha-se ameaçado de soffrer violencia ou coacção á sua liberdade e o segundo (artigo 113 n. 33) a quem delle precisa para a defesa de um direito certo e incontestavel, ameaçado ou violado, sem prejuizo das acções petitorias competentes, fazendo isso presuppôr a necessaria manifestação de vontade de quem o impetra, não deixando, apesar da referencia ás acções petitorias, de ser por si mesmo, uma especie de acção;

attendendo, porém, a que o peticionario não apresentou prova de lhe haverem sido outorgados os necessários poderes conferidos por aquelle a favor de quem foi pedido o mandado de segurança, com a circumstancia, conforme está declarado na petição de fls., de não havel-o solicitado, accordam os Juizes do fls., de não havel-o solicitado,

ACCORDAM os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, preliminarmente, em não tomar conhecimento do pedido.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 13 de novembro de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Collares Moreira*, relator.

Parecer do Procurador Geral da Justiça Eleitoral

MANDADO DE SEGURANÇA N. 4, 7ª CLASSE DO ART. 30 DO REGIMENTO INTERNO

DISTRICTO FEDERAL

RELATOR — Desembargador, Collares Moreira.

Parecer n. 158

A petição em que o ex-deputado Ernesto Pereira Carneiro requereu, por intermedio do Dr. José Anysio de Aguiar Campello, mandado de segurança contra a decisão do Tribunal Superior, decretando-lhe perda do man-

dato de deputado, começa por não se recomendar na linguagem affrontosa, em que está vasada.

Depois, é, em si, a ultima palavra da falta de sentido. O mandato de segurança supõe direito certo e incontestavel, violado por abuso do poder publico. Ora, o direito para cujo exercicio se pede o mandato de segurança, sentenciou o Tribunal Superior, não só que não é duvidoso, mas que não existe, que é incompativel com a lei magna, que é insustentavel perante maximas moraes de ordem publica. Perdeu o requerente o direito de continuar o exercicio do mandato de deputado, por ser socio de empresa que recebe favores da administração publica. Socio insophismavel, que não se pode negar á luz do sol.

Como, então, vir perante este mesmo Tribunal requerer a garantia para o exercicio de um direito, que este Tribunal cassou, em nome da lei?

As decisões do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral são, por norma, irrecorriveis. Só em dois casos excepcionaes se admite recurso para a Corte Suprema: primeiro, quando se trate de decisão denegatoria de "habeas-corpus"; e segundo, quando se trate de decisão que pronuncie nullidade ou invalidade de acto ou lei em face da Constituição. O primeiro caso se explica pelo respeito religioso ás liberdades individuaes. O segundo, pelo respeito ao equilibrio dos poderes, um de cujos actos, ou uma de cujas leis o Tribunal Superior declare nullo ou invalido em face da Constituição. Comprehende-se, que, em caso de tamanha gravidade, fale por ultimo o outro dos órgãos da soberania nacional, a Corte Suprema.

Ora, a cassação do mandato de deputado, por infracção de normas constitucionaes, não é negação de "habeas-corpus", e não é pronunciamiento de nullidade ou invalidade de acto ou lei em face da Constituição. E' apenas applicação de um texto constitucional a um caso concreto.

Não é, pois, decisão de que caiba recurso.

Muito menos mandato de segurança. Não está em jogo direito liquido e certo (o que é essencial á medida requerida), mas o que está em jogo é, precisamente, a ausencia de direito certo e liquido, e, mais ainda, a não existencia de direito certo ou incerto, liquido ou illiquido, contestavel ou incontestavel.

E, depois, requerer ao Tribunal Superior mandado de segurança contra acto do mesmo Tribunal, é o que deixa a todos em perplexidade e até espanto. E requerer ainda em termos descortezes, asperos, como quando incrimina a decisão do Tribunal de "esbulho judicial", não é de quem se sinta bem seguro de seus direitos, senão de quem se agarra a uma taboa em naufragio inevitavel.

Opino que não se tomie conhecimento do pedido.

Alem do mais por não ter o advogado instruido a sua petição com procuração bastante, quando nem sequer se suspeita a impossibilidade em que acaso se achasse o interessado para outorga de poderes.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1934. — *Sampaio Doria*, procurador geral.

Acção Penal n. 26

SÃO PAULO

Committa o delicto eleitoral do artigo 107 § 21 do Código Eleitoral o indivíduo que offerece dinheiro para obter votos.

Accordão

Vistos, relatados e discutidos estes autos:

Considerando que das provas constantes dos autos resulta que o accusado Mario Camargo andou offerecendo dinheiro, para obter votos em beneficio de um dos partidos politicos;

Considerando que foi preso em flagrante quando se propunha a reter um titulo eleitoral, em garantia do suffragio que lhe era promettido mediante o pagamento da quantia de quarenta mil réis (40\$000);

Considerando que, segundo bem observam os Drs.

procurador geral e procurador regional, fóra contrario aos intuitos da lei, e prejudicial ao novo systema eleitoral, relevar, ou apreciar com benevolencia, praticas dessa natureza, que corrompem os costumes e compromettem o regime democratico representativo;

Considerando que não foi reconhecida alguma circumstancia aggravante, nem allegada alguma atenuante:

ACCORDAM os juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por maioria de votos, em dar provimento á appellação, para, reformando o accordão do Tribunal Regional de São Paulo, condemnar o denunciado Paulo Camargo nas penas do gran medio do artigo 107 § 21 do Código Eleitoral — quinze (15) mezes de prisão celular.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 20 de abril de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Eduardo Espinola*, relator. — *Carvalho Mourão*, vencido. Negava provimento á appellação, para confirmar a sentença appellada e, assim, absolver tambem o denunciado Mario Camargo da accusação que lhe foi intentada. Não ha, a meu vêr, prova bastante para o condemnar.

I — Com referencia aos denunciados absolvidos, Alvaro Amaral e José Colombain, reconheceu a propria accusação, expressamente (promoção do illustrado Dr. procurador regional, a fls. 96 e 98) que não ha prova de que elles hajam entregado os seus titulos electoraes ao appellado, Mario Camargo, para outro fim que não fosse o de obter este um emprego, alardeando serviços a certo partido ("Frente Unica" ou "Partido da Lavoura" — não se sabe bem). Logo, não está provado que o appellado, Camargo, haja offerecido ou promettido aos ditos electores dinheiro, dadia, ou qualquer vantagem, para delles obter o voto, ou que se abstivessem de votar, em favor de certo partido ou candidato (art. 107 § 21 do Código Eleitoral).

II — A denuncia, a fls. 4 e 5, não imputa ao appellado, Camargo, senão o facto da corrupção desses dois electores, Amaral e Colombain, aos quaes tambem denunciara como co-réos, vendedores do proprio voto. Se tal corrupção não ficou provada, para os suppostos vendedores do voto (e não o ficou; tanto que com a absolvição delles a propria accusação se conformou, não appellando da sentença a folhas nesta parte); tambem não o está para o supposto comprador daquelles mesmos votos.

III — O appellado, Camargo, não foi preso em flagrante delicto de corrupção desses dois electores, Amaral e Colombain, que nem sequer estavam presentes no acto da prisão de Camargo (depoimento a fls. 46, do inspektor Carranea, que a effectuou). Não existe nos autos nenhum auto de prisão em flagrante. Consta, até, que a prisão de Mario Camargo não foi confirmada pela autoridade policial. De facto, levado

elle á presença do Chefe de Policia; este, depois de se informar do facto, mandou-o em paz (testes, a fls. 73 e 74 — v.). Nessa occasião, não tinha elle dinheiro consigo: tanto que o Chefe de Policia lhe deu um "passe" para Bragança, onde reside (dil-o a test de accusação a fls. 74 v.).

IV — Não pode o appellado ser condemnado pelo facto narrado pelo inspector de segurança, Francisco do Rêgo Carrança, pelo qual este prendeu o appellado (prisão que como vimos, não foi confirmada pelo Chefe de Policia); facto que consistiria em ter o appellado aceitado proposta do policial de lhe vender o voto, não com intenção de lh'o vender na verdade, senão no unico intuito e com o unico fim de provocar o appellado a desvendar-lhe e fornecer-lhe prova de sua actividade criminosa, para o processar. Não o pode ser: — 1º) — porque tal facto não está narrado na denuncia; 2º) — porque, na hypothese, o policial haveria procedido como "agente provocador", tecnicamente falando, e, como tal, instigado a praticar de uma "tentativa de crime impossível" (Carrara), que não é passivel de punição (Codigo Penal, art. 44 paragraho unico).

V — De outros factos de corrupção eleitoral, imputaveis a Camargo, não ha nenhuma prova aos autos.

Parecer do Procurador Regional de S. Paulo

I

Mario Camargo, Alvaro Amaral e José Colombani foram denunciados por haverem praticado o delicto definido no art. 107, paragraho 21 do Cod. Eleitoral: "*Offerecer, prometter, solicitar, exigir ou receber dinheiro, dadia ou qualquer vantagem para obter ou dar voto, ou para conseguir abstenção ou para abster-se de voto*". Affirma-se na denuncia que, em 29 de abril do anno passado, ás 13 horas e meia, na Praça da Sé, em frente ao Café S. Paulo, nesta capital, Mario Camargo foi preso em flagrante na occasião em que se propunha a comprar titulos eleitoraes á razão de 40\$000. Em seu poder, foram encontrados, no acto da prisão, dois titulos eleitoraes: um de Alvaro Amaral e outro de José Colombani.

II

Mario Camargo não se defendeu. Os outros dois accusados explicaram, a fls. 17 e 18, o que houve. Dizem elles que o que houve foi isto: Mario Camargo, velho conhecido de ambos, aproximou-se d'elles, no dia 29 de abril, na Praça da Sé, e contou-lhes que estava desempregado. Como alguém lhe promettera dar-lhe emprego se elle conseguisse obter certo numero de eleitores, estava empenhado em dar satisfação a essa incumbencia pelo que lhes pedia, como um obsequio, que lhe cedessem as suas cadernetas eleitoraes para apresental-as á referida pessoa, compromettendo-se a lh'as devolver no dia seguinte. Não se puderam furtar ao pedido e deram os seus titulos a Mario de Camargo. No dia seguinte, não o encontraram porque, segundo vieram a saber, Camargo tinha sido preso. Em resumo: não solicitaram, não exigiram, não receberam dinheiro, dadia ou qualquer vantagem para dar os seus votos, para se absterem de votar, nem se comprometteram a votar em qualquer pessoa.

III

A primeira testemunha, inspector de segurança, conta que, de facto, prendeu Mario de Camargo, no dia e hora mencionados na denuncia, quando este se propunha a comprar o titulo da propria testemunha. (fls. 43). A de fls. 71 as-

sistiu ao acto da prisão relatada pela primeira (fls. 71 v.). A de fls. 72 confirma o depoimento das anteriores, acrescentando, apenas, que o negocio do titulo não se fez mediante compra mas por via de promessa de emprego (fls. 73). A de fls. 86, finalmente, não só assistiu á prisão de Mario de Camargo como ouviu o seguinte dialogo entre elle e o inspector que o prendeu: — "Então v. compra mesmo titulo por 40\$? — compro mesmo, como de facto já tenho comprado de outros, tendo até commigo no momento dois titulos comprados". (fls. 86).

Desses depoimentos, resulta, a toda evidencia, que Mario de Camargo andou *offerecendo e promettendo* dinheiro ou outras vantagens para obter votos de eleitores. Diz uma testemunha que os votos que elle procurava grangear eram para a "Chapa Unica" (fls. 72) e assevera outra que era para o Partido da Lavoura (fls. 86 v). Para este ou para aquelle partido, a verdade é que esse cidadão *offereceu* dinheiro para obter votos. Ora, esse simples facto constitue o crime definido no art. 107, paragraho 21 do Cod. Eleitoral. São elementos desse crime, observa o Sr. Octavio Kelly: a) um candidato em favor de quem a corrupção se exerceu; b) que a pessoa procurada seja eleitor; c) que o *offerente*, promittente, solicitante tenha positivado em que consistia a offerta, a promessa, a dadia ou a vantagem de que dispunha; d) o fim, isto é, a manifestação de certo voto ou votos ou a abstenção do eleitor.

Para a Chapa Unica ou para o Partido da Lavoura, o réo apresentou um candidato em favor de quem procurou exercer a corrupção. Dirigiu-se a eleitores, tanto assim que em seu poder foram apprehendidos os titulos dos eleitores Alvaro Amaral e José Colombani. Prometteu a uns dinheiro e a outros emprego. De todos exigiu, em troca desses favores, a votação em certo partido. Concorreram, portanto, no acto que praticou, todos os elementos do crime pelo qual responde. Se o simples offerimento de dinheiro para obter ou dar voto ou para conseguir abstenção constitue o crime previsto no art. 107, paragraho 21 do Cod. Eleitoral, é fórr de duvida que Mario de Camargo ficou sujeito á sanção estabelecida nesse artigo. Não se trata de mera tentativa de crime mas de crime consumado. O offerimento de dinheiro é attestado por todas as testemunhas e resulta das circunstancias que determinaram a prisão em flagrante que o accusado soffreu. Não tendo sido provada nenhuma circumstancia aggravante, nem allegada qualquer attentante, acho que este réo deve ser condemnado no grau medio da pena fixada pelo dispositivo legal em que foi denunciado.

IV

Em relação aos denunciados Alvaro Amaral e José Colombani só existe prova aos autos do seguinte:

a) de que entregaram os seus titulos a Mario de Camargo (fls. 17, 18 e 44);

b) de que esses titulos foram apprehendidos pela policia em poder de Camargo (fls. 44).

Não se sabe, porém, se a entrega a Camargo elles a fizeram, como affirmam, para ajudar Camargo a obter um emprego, isto é, sem vantagem alguma pessoal para elles, ou se a fizeram mediante recompensa em dinheiro ou em outra especie. O inspector de segurança, que prendeu Camargo em flagrante, declarou ignorar "quando, como e em que condições Alvaro Amaral e José Colombani fizeram a entrega de seus titulos a Mario Camargo" (fls. 44 v). Das outras testemunhas nenhuma traz qualquer esclarecimento a esse respeito. E' um ponto, portanto, que fica em duvida. A presumpção é de que houve negocio entre elles, mas presumpções, por mais vehementes que sejam, não autorizam a condemnação de quem quer que seja. Além disso é elementar, no que respeita ao corrupto, o seguinte, em se tratando do crime do art. 107, paragraho 21 do Cod. Eleitoral: a) *que elle tenha exigido ou recebido dinheiro, dadia ou qualquer vantagem*; b) que, *em troca de taes proventos, fesse o seu voto ou votos, ou se abstivesse de votar* (Octavio Kelly, "Codigo Eleitoral annotado", pag. 120). O Codigo distingue entre os dois participantes do crime: entre o que faz os offerimentos para captar o voto do eleitor e o que recebe as offerias. O primeiro ficará criminoso desde que *effectue o offerimento* ao passo que o outro só incorrerá em penalidade quando, *tendo recebido o dinheiro ou acceto a promessa que lhe foi feita, der o seu voto ao candidato em cujo beneficio se fez a negociação ou se haja abtido de votar*. Ora, com a circumstancia de não haver prova de que Alvaro Amaral e José Colombani receberam dinheiro para dar o seu voto á

determinado partido ou para se absterem de votar, nem de terem aceitado qualquer promessa de vantagem para aquelle acto ou para esta omissão, não se sabe, pelos autos, se elles votaram, ou deixaram de votar, na eleição para a qual entraram em conversações criminosas com Mario de Camargo.

Por estas razões, entendendo que, em relação a esses dois réus, a denuncia deve ser julgada improcedente. — *Plínio Barreto.*

Decisão do Tribunal Regional de S. Paulo

Accordão n. 297

Vistos, relatados e discutidos estes autos de acção penal intentada pela Justiça Eleitoral contra Mario Camargo, Alvaro Amaral e José Colombani;

Os réus foram denunciados pela Procuradoria Regional pelo delicto do artigo 107 paragrapho 21 do Código Eleitoral, porque o primeiro fôra surpreendido pelo inspector n. 452, do Gabinete de Investigações, em 29 de abril de 1933, a comprar títulos electoraes, encontrando-se em seu poder os títulos dos segundos, que se vêem a fls. 8 e 9.

Accordam os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de São Paulo em absolver os denunciados, por não estar sufficientemente provado o fim como o primeiro delles obteve dos outros seus títulos electoraes.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 9 de fevereiro de 1934. — *Sylvio Portugal*, presidente. — *Vieira Ferreira*, relator.

Parecer do Procurador Geral da Justiça Eleitoral

S. PAULO

Appellação criminal n. 26 — Appellante, Dr. Procurador Regional de Justiça Eleitoral — Appellado, Mario Camargo e outros. — Relator, Exmo. Sr. ministro Eduardo Espinola. — Parecer n. 122.

Do accordão do Tribunal Regional de São Paulo que absolveu os denunciados, por não estar sufficientemente provado o fim como o primeiro delles obteve dos outros seus títulos electoraes, recorre o Dr. procurador Regional no mesmo Estado para este Tribunal Superior, pedindo somente a condemnção do accusado Mario Camargo no grau médio do artigo 107 paragrapho 21 do Código Eleitoral.

Rese esse dispositivo legal:

"Offerecer, prometter, solicitar, exigir ou receber dinheiro, dadia ou qualquer vantagem, para obter ou dar voto, ou para conseguir abstenção, ou para abster-se de voto."

A infracção attribuida ao accusado Mario Camargo ficou devidamente provada.

Ha prova de que elle andou offerecendo aos outros denuncerados e tambem a terceiros, dinheiro para obter votos destinadas a um dos partidos politicos em luta. Foi até preso em flagrante quando se entregava a pratica desse crime (fls. 6, 7, 45, 73 v., 74 e 88).

Duvida não ha que aos agentes de policia, que lhe effectuarem a prisão em flagrante, Mario Camargo offereceu dinheiro e declarou que estava comprando títulos electoraes ao preço de 40 mil réis, cada um (fls. 88), tendo mesmo affirmado já ter comprado de outros electores, tanto assim que tinha em seu poder, naquelle momento, dois títulos que obtivera daquelle modo.

O só facto de entregar dinheiro para receber títulos electoraes e obter votos, provado sufficientemente como está e vê o Egregio Tribunal, é o bastante para configurar o delicto previsto no paragrapho 21 do art. 107, do Código Eleitoral.

A Chapa Unica ou o Partido da Lavoura de São Paulo, o accusado Mario Camargo procurou auxiliar, exercendo a corrupção.

Dirigiu-se a electores, prometteu dinheiro, comprou e chteve títulos electoraes.

Até o agente de policia, que o prendeu em flagrante, elle quiz corremper.

Tentou comprar-lhe o título electoral.

"Deixar impune esse homem — bem diz o Dr. procurador Regional em suas allegações de appellação — é facilitar, no futuro, a pratica do delicto em que elle se estregou.

Se passou a era da impunidade dos criminosos electoraes, a absolvição desse accusado não pôde ser comprehendida por quem, realmente, deseja a remodelação dos nossos costumes politicos."

Pelas razões expostas, sou de parecer que se dê provimento á appellação, para condemnar o referido accusado no grau médio do art. 107, paragrapho 21 do Código Eleitoral, desde que não ficou provada nenhuma circumstancia agravante nem foi allegada qualquer atenuante.

Ha speratur.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1934. — *Renato de Carvalho Favares*, procurador geral.

Processo n. 53

Natureza do processo — Divisão eleitoral do Estado de Pernambuco.

Juiz relator — O Sr. Desembargador Collares Moreira.

Approva-se a designação de um novo juiz eleitoral, independente de publicação prévia do edital, no órgão official, para não prejudicar os actos preparatorios da eleição (Instr. app. pelo T. S., art. 68, in-fine).

Accordão

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral approvar a designação do juiz Oswaldo Guimarães Souza para exercer o cargo de juiz eleitoral da 2ª Vara da 1ª Zona, no Estado de Pernambuco, independentemente de publicação prévia de edital, para não prejudicar os actos preparatorios da eleição de 14 de outubro proximo futuro, como bem accentua a informação da Secretaria e tendo em vista o que dispõe a ultima parte do art. 68 das Instrucções publicadas no Boletim Eleitoral n. 72, de 14 de agosto proximo pasado.

Deverá, entretanto, o Tribunal Regional de Pernambuco publicar, agora, edital no órgão official sobre a designação que vem de ser approvada.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 14 de setembro de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Collares Moreira*, relator.

Informação da Secretaria a que se refere o accordão supra

No incluso telegramma n. 268, o presidente do T. R. de Pernambuco communica que o T. R., em sessão de 11 do corrente, designou o Dr. Oswaldo Guimarães Souza, juiz de direito da Capital, para exercer o cargo de juiz eleitoral da 2ª Vara, na vaga do Dr. Genaro Freire, que foi sorteado como membro substituto do T. R. ex-vo do disposto no art. 82, § 3º, da Constituição Federal.

Fazendo essa communicação, o desembargador Lacerda Almeida, devido ao accumulo do serviço eleitoral pede a publicação, por telegramma.

Consoante a jurisprudência deste T. S. (B. E. 56, de 30-6-34, pag. 966), qualquer modificação só deve ser submettida à aprovação do T. S. depois de feitas as publicações a que se refere o art. 119 do Regim. Int. deste Tribunal Superior.

Estamos, porém, deante de uma situação excepcional. Aguardar-se a publicação de editaes, para que o Dr. Guimarães Souza possa ficar provido no cargo de juiz de direito da 2ª Vara da 1ª Zona Eleitoral, os prejuizos que poderão vir serão incalculaveis, nesta fase de nomeação de mesas receptoras, distribuição de eleitores e dos demais actos preparatorios do pleito de 14 de outubro proximo vindouro.

Assim, é de se approvar a designação, publicando-se editaes, para conhecimento dos interessados e applicando-se na especie o que dispõe a ultima parte do art. 68 das Instruções publicadas no B. E. n. 72, de 1934:

"... o Tribunal poderá autorizar ou recomendar novos processos e formulas conducentes a facilitar os trabalhos da eleição e da apuração, que julgue compatíveis com a sua segurança e boa marcha".

Secretaria do Tribunal Superior, em 12 de setembro de 1934. — O official, *Edmundo Barreto Pinto*. De accordo. 13-9-34. — *Gomes de Castro*, director.

Processo n. 410

Resolve-se converter em diligencia o julgamento do processo referente á dissolução do Partido Constitucional do Pará.

O Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, tendo em vista as razões expendidas no parecer de fls. da Secretaria Central, resolve converter em diligencia o julgamento do processo referente á dissolução do Partido Constitucional do Estado do Pará, para que seja annexado um exemplar dos respectivos Estatutos.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 14 de setembro de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Collares Moreira*, relator.

Informação da Secretaria a que se refere o accordo supra

O Dr. Pedro d'Alcantara Guabyraba, na qualidade, de presidente da Comissão Executiva, comunica que, em data de 24 de julho proximo passado, foi dissolvido o Partido Constitucional do Pará, em Assembléa Geral realizada em Belém, capital daquelle Estado.

Recorrendo-se aos presentes autos, vê-se que a referida agremiação partidaria, de ambito regional e nacional, foi fundada em 21 de maio de 1932, obtendo registro neste Tribunal Superior, na sessão de 18 de abril de 1933. Tal registro foi concedido, deante de uma certidão passada pela Secretaria do Tribunal Regional do Pará e o pedido foi fundamentado no item V, das Instruções publicadas no Boletim Eleitoral n. 96, de 3 de maio de 1932, assim redigido:

V — Os partidos políticos, que obtiveram o registro nos Tribunaes Regionaes e não o requereram ao T. S., estão dispensados de o fazer, se tem acção meramente regional; *deverão requerer o registro na T. S. (juntando o accordo do registro local) se fór nacional o ambito de sua acção*".

Relativamente, porém, á communicação ora feita, devo assignalar o seguinte:

Em sessão de 4 de maio deste anno, o T. S. deixou de tomar conhecimento de uma petição sobre a dissolução da União Progressista Fluminense, pelos fundamentos seguintes:

"As sociedades constituídas para fins políticos, se equiparam ás que enumera exemplificadamente o artigo 16, n. I, do Código Civil.

Não constando dos Estatutos do partido politico o modo pelo qual se dissolve, applica-se, então, o processo do art. 1.399, n. VI, do mesmo Código Civil, que exige o consenso unanime dos socios, para a dissolução do partido.

A existencia da entidade politica devidamente constituída, só desapparece pela desagregação de todos os seus membros.

A maioria dos socios pôde negar-se a cooperar para a realização do fim social; a minoria, porém, deve ter o direito de continuar a esforçar-se para a consecução deste fim.

Não se pôde impedir a retirada dos socios arrependidos ou desanimados, como tambem não se justifica negar-se aos presidentes o direito de continuarem reunidos em sociedade, trabalhando para o fim que determinar esta agremiação". (Proc. n. 390. Relator, o Sr. Affonso Penna Junior. B. E. n. 42, de 19 de maio de 1934, pags. 624-6).

Deante do exposto, preliminarmente, parece que o processo deve ser convertido em diligencia, para que o T. R. do Estado do Pará junte, por cópia authenticada, um exemplar dos Estatutos do Partido Constitucional do Pará, para se verificar se dos mesmos consta qualquer dispositivo a respeito da dissolução da agremiação.

Os referidos Estatutos estão archivados no referido Tribunal Regional, como declara a certidão de fls.

Em 11 de setembro de 1934. — O official, *Edmundo Barreto Pinto*. De accordo. — *Gomes de Castro*, secretario.

Processo n. 988

Concede-se 20 dias de prorogação do prazo para terminação da apuração de vez que é justo o motivo invocado para explicar a demora.

Accordão

Vistos e relatados os presentes autos, e

Attendendo a que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, justificou perfeitamente a necessidade da prorogação do prazo para terminação da apuração do pleito de 14 de outubro deste anno.

ACCORDAM os Juizes do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, por unanimidade, em conceder uma prorogação de vinte dias para a terminação da apuração.

Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, em 20 de Novembro de 1934. — *Hermenegildo de Barros*, presidente. — *Collares Moreira*, relator.

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRICTO FEDERAL

EDITAES DE INSCRIÇÃO

QUINTA ZONA ELEITORAL

(Districtos municipaes de Gloria e Santa Thereza)

Juiz — Dr. Frederico de Barros Barreto

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorjos Eleitoraes, que por este Cartorio e Juizo da 5ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

JOAQUIM SERAPHIM DOS ANJOS (1.391), filho de Perceiliana Marcellina Rosa, nascido a 19 de maio de 1895, no D. Federal, residente á rua das Laranjairas n. 132, empregado publico, solteiro, com domicilio eleitoral no

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
DE JUSTIÇA

distrito municipal de Gloria. (Qualificação requerida).

ARLINDO CABRAL DA FONSECA (1.392), filho de Ayres da Fonseca Rego e de Maria Ritta Cabral, nascido a 3 de abril de 1915 no Distrito Federal, residente á rua Pedro Alves n. 214, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gloria. (Qualificação requerida).

ENY DUARTE GURGEL (1.393), filha de Alcides Pereira Gurgel e de Alzira Duarte Gurgel, nascida a 3 de novembro de 1913, em Carmo Estado do Rio de Janeiro, residente á rua Joaquim Rosa n. 99, Meyer, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gloria. (Qualificação requerida).

OCTAVIANO DE SOUZA NAPOLES (1.394), filho de Francisco Souza Napolis e de Francisca Alzira Alves Napolis, nascido a 10 de maio de 1889, em Muriaé, Estado de Minas Geraes, residente á rua Ledo n. 49, commercio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gloria. (Qualificação requerida).

JOSE PEREIRA FILHO (1.395), filho de José Pereira e de Augusta da Encarnação Pereira, nascido a 29 de abril de 1916, no Distrito Federal, residente á rua Conde de Baependy n. 124, casa 1, empregado no commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gloria. (Qualificação requerida).

JOAO ALVES DOS SANTOS (1.396), filho de Francisco dos Santos e de Carolina Alves, nascido a 17 de fevereiro de 1906, no Distrito Federal, residente á rua Marquez de Abrantes n. 86, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gloria. (Qualificação requerida).

ROBERTO SOARES (1.397), filho de Antonio José Soares e de Francisca Maria Soares, nascido a 9 de junho de 1910, no Distrito Federal, residente á rua do Cattete n. 287, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gloria. (Qualificação requerida).

CANDIDO JOAO DE SA FILHO (1.398), filho de Candido João de Sá e de Olivia Mendes de Sá, nascido a 1 de novembro de 1915, no Distrito Federal, residente á rua Oliveira Fausto n. 30, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gloria. (Qualificação requerida).

CARLOS CRUZ RIBEIRO (1.399), filho de Antonio Raymundo Ribeiro e de Ignez da Cruz Ribeiro, nascido a 15 de julho de 1906, em São Luiz, Estado do Maranhão, residente á rua Oliveira n. 42, Meyer, commercio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gloria. (Qualificação requerida).

ANTONIO CANCELLI (1.400), filho de Tiberio Cancelli e de Maria Palma Cancelli, nascido a 21 de junho, de 1886, em São Paulo, Estado de São Paulo, residente á Avenida Gomes Freire n. 98, avaliador, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gloria. (Qualificação requerida).

AUGUSTO JOAO DE SA (1.401), filho de Candido João de Sá e de Olivia Mendes de Sá, nascido a 22 de outubro de 1914, no Distrito Federal, residente á rua Oliveira Fausto n. 30, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gloria. (Qualificação requerida).

MANOEL DA SILVA (1.402), filho de Antonio da Silva e de Carolina de Oliveira, nascido a 18 de julho de 1897, em Belho Horizonte, Estado de Minas Geraes, residente á Avenida Mem de Sá n. 84, commercio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gloria. (Qualificação requerida).

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1935 — A. Botelho Filho.

SEXTA ZONA ELEITORAL

(Distritos municipais de Lagôa, Copacabana e Gavea)

Juiz — Dr. Nelson Hungria

Faço publico, para os fins dos arts. 43 do Código e 25 do Regimento dos Juizes e Cartorios Eleitoraes, que, por este

Cartorio e Juizo da 6ª Zona Eleitoral, estão sendo processados os pedidos de inscrição dos seguintes cidadãos:

SIRENIO ROUSSELET DIAS (1.900), filho de Nilo Gomes Dias e de Julieta Rousselet Dias, nascido a 11 de setembro de 1910, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 1.193.)

TACITO FERREIRA DA SILVA (1.901), filho de Augusto Ferreira da Silva e de Henriqueta Ferreira da Silva, nascido a 4 de junho de 1901, em Sant'Anna de Japubyba, Estado do Rio de Janeiro, militar, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 84, n. 196.)

FERNANDO ALBERTO SCHIAVO (1.909), filho de Schiavo Caetano Segundo e de Antonia Alberto, nascido a 26 de agosto de 1912, no Distrito Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação requerida, n. 1.180.)

PAULINO RIBEIRO CAMPOS (1.911), filho de Isidoro Jose Ribeiro Campos e de Guiomar Ratto Ribeiro Campos, nascido a 29 de agosto de 1897, em São Vicente, Estado de São Paulo, commercio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 804.)

PEDRO SIRE VIEIRA (1.912), filho de Conrado dos Santos Vieira e de Raymunda da Cruz Vieira, nascido a 31 de janeiro de 1899, no Estado do Maranhão, empregado no commercio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação requerida, numero 1.452.)

LEONEL BORGES VIEGAS (1.915), filho de Joaquim José Viegas e de Feliciano Borges Esteves Viegas, nascido a 14 de julho de 1873, no Distrito Federal, commercio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação requerida, n. 1.412.)

SYLVIO DA CONCEIÇÃO (1.916), filho de Oscar da Conceição e de Ovidia Maria Conceição, nascido a 6 de março de 1916, no Distrito Federal, empregado publico, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, numero 2.212.)

FAUSTO LOPES (1.918), filho de Francisco Antonio Lopes e de Amelia Luzia Lopes, nascido a 23 de dezembro de 1898, no Distrito Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 1.524.)

OLGA PAULA DE SOUZA (1.919), filha de Antonio Jacintho de Souza e de Emilia Paula de Souza, nascida a 12 de junho de 1893, no Distrito Federal, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 1.078.)

GABRIEL ALONSO GONÇALVES (1.920), filho de Joaquim Alvaro Gonzalez e de Edwiges Margarida Fernandes, nascido a 1 de abril de 1908, no Distrito Federal, commerciante, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, numero 631.)

ADOLPHO CARNEIRO DE LACERDA (1.922), filho de Antonio Moniz Machado e de Helena de Lacerda Machado, nascido a 24 de maio de 1892, em Recife, Estado de Pernambuco, commercio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 809.)

JULIETA PONCE LEAL (1.923), filha de Genéroso Paes Leme de Souza Ponce e de Marianna Guimarães de Souza Ponce, nascida a 30 de janeiro de 1884, em Cuyabá, Estado de Matto Grosso, domestica, viuva, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida, n. 903.)

NEPHITALY DE FREITAS FILHO (1.924), filho de Nephitaly de Freitas e de Deocarmes de Mendonça, nascido a 2 de junho de 1914, em São João Nepomuceno, Estado de Minas Geraes, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação requerida, n. 2.032.)

DOMINGOS DANIEL GERBASSI (1.925), filho de Victor Gerbassi e de Albertina Lopes Gerbassi, nascido a 2 de setembro de 1910, em Pomba, Estado de Minas Geraes, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito

- municipal de Gavea. (Qualificação requerida, numero 1.700.)
- ORLANDO RÓÇAS JUNIOR** (1.926), filho de Orlando Róças e de Elvira de Castro Rebello Róças, nascido a 11 de Fevereiro de 1911, no Districto Federal, advogado, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 1.972.)
- JOSE RODRIGUES** (1.927), filho de Eucherio Rodrigues e de Julieta Carvalho Rodrigues, nascido a 24 de abril de 1911, no Districto Federal, estudante de medicina, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Gavea. (Qualificação requerida, n. 1.756.)
- LUIZ PEREZ IGLESIAS** (1.928), filho de José Maria Perez Salgado e de Serbanda Iglesias, nascido a 10 de agosto de 1898, na Hespanha, empregado publico, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 66.)
- JOSE FERREIRA DE SOUZA** (1.929), filho de Paulo Ferreira de Souza e de Thereza Maria de Souza, nascido a 9 de março de 1904, em Maceió, Estado de Alagoas, empregado publico, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 66.)
- HERMAMO DUVAL SERGIO FERREIRA** (1.930), filho de Armando Duval Sergio Ferreira e de Isaura Duval Sergio Ferreira, nascido a 4 de agosto de 1913, em Essen, Alemanha, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 2.225.)
- PAULO CAVALCANTI LYRA BORBA** (1.931), filho de Waldemiro Jesuino Borba e de Josepha Maria de Albuquerque, nascido a 25 de janeiro de 1909, em Bom Jardim, Estado de Pernambuco, estudante, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Lagôa. (Qualificação requerida, n. 1.149.)
- GERMINIANO DE LYRA CASTRO** (1.932), filho de João Felipe Pereira de Castro e de Quitéria Carolita de Lyra Castro, nascido a 8 de maio de 1868, em Igarapé-Miry, Estado do Pará, medico, viuvo, com domicilio eleitoral no districto municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 2.193.)
- JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA** (1.933), filho de Joaquim Ferreira de Oliveira e de Maria da Silva Ferreira, nascido a 19 de junho de 1914, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Lagôa. (Qualificação requerida, numero 874.)
- FERNANDO GUARANA** (1.934), filho de Aristides Guarana e de Alzira Ferreira Braga Guarana, nascido a 18 de agosto de 1912, no Districto Federal, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Gavea. (Qualificação requerida, n. 324.)
- ANTONIO PEREIRA** (1.935), filho de José Antonio Pereira e de Maria Vargas Pereira, nascido a 19 de novembro de 1911, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Lagôa. (Qualificação requerida, n. 1.608.)
- PAULO DE MATTOS ARAUJO** (1.936), filho de Joaquim José de Araujo e de Clara de Mattos Nobre, nascido a 20 de março de 1908, no Districto Federal, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Gavea. (Qualificação requerida, n. 1.871.)
- JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO** (1.937), filho de Eduardo Francisco do Nascimento e de Henriqueta de Barros do Nascimento, nascido a 31 de maio de 1899, no Estado de Pernambuco, electricista, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Copacabana. (Qualificação "ex-officio", B. E. 69.)
- OSCAR DE JESUS** (1.940), filho de José de Jesus e de Leonilda de Jesus, nascido a 10 de junho de 1916, em São Salvador, Estado da Bahia, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 152.)
- JOAO DE DEUS FREITAS** (1.941), filho de Antonio José de Freitas e de Alzira da Silva Maldonado, nascido a 12 de março de 1901, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 1.560.)
- JANDYR WALTRUDES DA COSTA** (1.943), filho de Constancio José da Costa e de Albertina Ubady da Costa, nascido a 7 de abril de 1913, em Niteroy, Estado do Rio de Janeiro, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Copacabana. (Qualificação requerida n. 326.)
- NELY MONTEIRO** (1.942), filha de Israel Monteiro e de Francisca Monteiro, nascida a 19 de Setembro de 1907, em Rio Branco, Estado de Minas Geraes, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no districto municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 793.)
- WALDEMAR SEABRA GUILMARAES** (1.948), filho de José Augusto Suzarte e de Maria Elvira Suzarte, nascida a 3 de Setembro de 1905, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Lagôa. (Qualificação requerida, n. 1.039.)
- WALDEMAR SEABRA GUILMARAES** (1.948), filho de José da Silva Guimarães e de Zulmira Eulalia Seabra, nascido a 28 de dezembro de 1903, no Districto Federal, pescador, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 89.)
- JOSE LUIZ DA ROSA** (1.949), filho de João Luiz da Rosa e de Maria Alexandrina Saldanha, nascido a 21 de outubro de 1891, em Bananal, Estado do Rio de Janeiro, commerciante, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Lagôa. (Qualificação requerida, n. 16.)
- MANOEL MOREIRA DE ARAUJO** (1.950), filho de Antonio Candido Moreira e de Etelvina Moreira de Araujo, nascido a 9 de outubro de 1897, em Santa Rosa, Estado de Sergipe, militar, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E., 81, n. 198.)
- ANTONIO RODRIGUES DE MENDONÇA** (1.951), filho de Felismino de Mendonça e de Marcolina Alves de Mendonça, nascido a 30 de outubro de 1893, em Aracaju, Estado de Sergipe, militar, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E., 84, n. 161.)
- JOAO GOMES RIBEIRO DE AVELLAR** (1.952), filho de José de Paiva Calvet de Avellar e de Maria Calvet de Avellar, nascido a 23 de julho de 1904, em Manaus, Estado do Amazonas, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 91.)
- AUGUSTO DE OLIVEIRA MAIA** (1.954), filho de Joaquim de Oliveira Maia e de Maria Rocha de Oliveira, nascido a 4 de junho de 1896, no Districto Federal, commercio, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Gavea. (Qualificação requerida, n. 920.)
- GRACIANO ADOLPHO MONTEIRO DE BARROS FILHO** (1.957), filho de Graciano Adolpho Monteiro de Barros e de Ottilia Torres Monteiro de Barros, nascido a 25 de junho de 1912, no Districto Federal, cadete, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 1.556.)
- MANOEL NOGUEIRA** (1.958), filho de Lourenço Nogueira e de Lautena Nogueira, nascido a 24 de janeiro de 1909, em Alemquer, Estado do Pará, carregador, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 1.533.)
- ANTONIO PACHECO DINIZ** (1.960), filho de José Pacheco Diniz e de Maria Conceição, nascido a 27 de julho de 1911, no Districto Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 379.)
- FERNANDO BOMPET** (1.961), filho de Jacques do Carvalho Bompét e de Maria Candida Nery Bompét, nascido a 17 de janeiro de 1913, no Districto Federal, bancario, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 6.546.)
- ALBERTO OTTO** (1.962), filho de Rodolpho Otto e de Anna Otto, nascido a 25 de abril de 1884, em Zgierz, Russia, dentista, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 1.879.)
- AFONSO DE AZEVEDO CARNEIRO** (1.963), filho de Joaquim de Azevedo Carneiro e de Maria da Paixão Carneiro, nascido a 30 de dezembro de 1912, no Districto Federal, perito contador, solteiro, com domicilio eleitoral no districto municipal de Lagôa. (Qualificação requerida numero 1.116.)
- MANOEL CORDEIRO** (1.965), filho de Carlos Cordeiro e de Juventina Saraiva de Carvalho, nascido a 8 de outubro de 1897, em Santo Antonio de Padua, Estado do Rio de Janeiro, fundidor, casado, com domicilio eleitoral no districto municipal de Copacabana. (Qualificação requerida n. 2.064.)

- WALTER QUADROS (1.966), filho de Nemesio do Rego Quadros e de Luiza de Albuquerque Quadros, nascido a 12 de agosto de 1912, no Distrito Federal, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida n. 2.218.)
- MARIO MARQUES TOURINHO (1.967), filho de Demetrio de Campos Tourinho e de Mariella Marques Tourinho, nascido a 12 de março de 1916, em Santos, Estado de São Paulo, estudante, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida n. 2.219.)
- CLARO CALASANS RODRIGUES (1.968), filho de Manoel Jorge Calasans Rodrigues e de Eulalia Gil Calasans Rodrigues, nascido a 9 de agosto de 1901, no Distrito Federal, professor, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida n. 2.192.)
- JOSE MARIA LOPES (1.969), filho de Antonio Lopes e de Luzia Marinho da Cunha, nascido a 7 de novembro de 1902, no Distrito Federal, funcionario municipal, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação requerida n. 1.889.)
- JOSE DA FONSECA RIBEIRO FILHO (1.971), filho de José da Fonseca Ribeiro e de Maria Monteiro da Fonseca Ribeiro, nascido a 18 de fevereiro de 1904, no Distrito Federal, commercio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida n. 6.774.)
- CARLOS VIEIRA DA SILVA (1.972), filho de Hermenegildo da Silva e de Anna Vieira da Silva, nascido a 20 de março de 1910, no Distrito Federal, commerciante, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida n. 7.383.)
- ALEXANDRE DOS SANTOS CAPELLA (1.973), filho de Joaquim dos Santos Capella e de Angelina Alves da Silva Capella, nascido a 6 de outubro de 1902, no Distrito Federal, commercio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida n. 4.742.)
- JERONYMO TEIXEIRA DE ALENCAR LIMA (1.974), filho de João Franklin de Alencar Lima e de Maria Henriqueta Teixeira de Alencar Lima, nascido a 23 de outubro de 1876, no Distrito Federal, engenheiro civil, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida n. 1.911.)
- SAMUEL MEIRELLES (1.975), filho de Antonio Meirelles e de Maria Bastos Meirelles, nascido a 3 de janeiro de 1895, no Distrito Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida n. 1.131.)
- JOSE PAULO QUITERIO (1.976), filho de João Quiterio e de Valentina Maria da Conceição, nascido a 21 de janeiro de 1898, em Cantagallo, Estado do Rio de Janeiro, commercio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida numero 1.139.)
- ABDULAZIZ DE ALMEIDA (1.977), filho de Alvaro Lima de Almeida e de Anna Teixeira de Almeida, nascido a 7 de julho de 1912, no Distrito Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida n. 2.227.)
- ONOFRE JOÃO DAMASCENO (1.978), filho de Onofre João Damasceno e de Theodinda Carvalho Damasceno, nascido a 25 de fevereiro de 1902, em Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, commercio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida n. 7.241.)
- SADY SCHUELLER RODRIGUES CHAVES (1.979), filho de Hypólito Rodrigues Chaves e de Cecília de Schueller Chaves, nascido a 2 de agosto de 1900, em Macahé, Estado do Rio de Janeiro, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida, n. 410.)
- MARTINHO DO ESPÍRITO SANTO BOMFIM (1.982), filho de Manoel do Espírito Santo Bomfim e de Maria Amelia do Espírito Santo, nascido a 11 de novembro de 1911, no Distrito Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida, n. 1.018.)
- JOÃO COSTA (1.983), filho de Francisco da Costa e de Francisca da Costa, nascido a 9 de junho de 1931, no Estado de Minas Geraes, electricista, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 200.)
- HELOISA DE AZEVEDO COUTINHO (1.984), filha de Mario de Azevedo Coutinho e de Judith Carvalho de Azevedo Coutinho, nascida a 31 de agosto de 1907 em Juiz de Fora, Estado de Minas Geraes, domestica, solteira, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida, n. 961.)
- MANOEL JOÃO DE OLIVEIRA (1.985), filho de Joaquim João Manoel e de Anna Antonia de Oliveira, nascido a 17 de junho de 1908, no Distrito Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida, n. 8.085.)
- ALFREDO GUIDACCI (1.986), filho de Siptone Guidacci e de Joanna Pellito, nascido a 9 de agosto de 1907, no Estado do Rio de Janeiro, mecanico, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 1.243.)
- ANTONIO CARDOSO DE FREITAS (1.987), filho de José Cardoso de Freitas e de Maria Maxima de Freitas, nascido a 22 de dezembro de 1912, no Distrito Federal, empregado publico, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 253.)
- ALBERICO FERREIRA (1.988), filho de Antonio Ferreira e de Maria Guilhermina Ferreira, nascido a 17 de julho de 1914, no Distrito Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida, n. 1.523.)
- JOÃO BRASILEIRO (1.989), filho de Julia Maria da Conceição, nascido a 3 de janeiro de 1903, no Distrito Federal, operario, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida, n. 173.)
- BENEDICTO LOPES DE SOUZA (1.990), filho de José Lopes de Souza e de Idalina Luiza da Conceição, nascido a 24 de março de 1897, em Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, empregado publico, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 434.)
- TELMO DE SOUZA COELHO (1.991), filho de Adão de Souza Coelho e de Guilhermina de Souza Coelho, nascido a 18 de setembro de 1895, no Distrito Federal, commercio, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação requerida, n. 1.917.)
- JOÃO ASSUMÇÃO COSTA (1.993), filho de João Francisco Assumpção e de Maria Candida Assumpção, nascido a 20 de junho de 1889, em Parahyba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida n. 776.)
- WALKYRIO GONÇALVES CAPELLA (1.995), filho de Manoel Gonçalves Capella Junior e de Regina Garcia Capella, nascido a 14 de fevereiro de 1914, no Distrito Federal, commercio, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação requerida, n. 1.613.)
- CESAR ALVES BARBOSA (1.996), filho de Manoel Alves da Cunha Bastos e de Augusta Alves Barbosa da Silva, nascido a 15 de outubro de 1905, em Santa Cruz, Estado do Espírito Santo, militar, casado, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Lagôa. (Qualificação "ex-officio", B. E. 84 n. 491.)
- NILO RAPOSO PAIVA (1.997), filho de Orlando Floro de Paiva e de Leonila Raposo Paiva, nascido a 20 de fevereiro de 1906, em Graças, Estado da Pernambuco, militar, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação "ex-officio", B. E. 84.)
- ELPIDIO JUVENCIO DOS SANTOS (1.998), filho de Juvenio José dos Santos e de Anna Maria de Jesus, nascido a 2 de setembro de 1906, em Patrocínio de Santo, Estado da Bahia, empregado publico, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Copacabana. (Qualificação requerida, n. 6.582.)
- PEDRO PAULO DA VEIGA (1.999), filho de Pedro Veiga e de Maria Margarida Veiga, nascido a 15 de fevereiro de 1908, no Distrito Federal, empregado municipal, solteiro, com domicilio eleitoral no distrito municipal de Gavea. (Qualificação requerida, n. 1.057.)